27

LEI Nº 1.816 /90 de 14 de dezembro de 1990 .

SÚMULA: Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária Municipal, estabelecendo sanções respectivas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária no Município de Arapongas.

Art. 2º. Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária Municipal o conjuntoide ações papas de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção, armazenamento,,conservação e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral

Art. 3º. As atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária Municipal compreendem três grupos como seu campo de abrangência:

I - controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias - primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos , produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias,águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos corrélatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde pública.

II - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º. O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de sua administração, de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial.

Art. 5º. Compete ao Município:

I - fornecer à unidade federada, quando solicitado, subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licenças de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e de outros de interesse da saúde comunitária.

II - realizar avaliações técnicas com vista a subsidiar o registro de produtos concedidos pela unidade federada.

III - fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

IV - executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para diferentes segmentos do corpo social do Município.

V - colaborar com a unidade federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.

VI - executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde dos munícipes, mediante cobrança dos

serviços, a critério da autoridade sanitária e como dispuser o regulamento.

VII - fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa.

VIII - executar, mediante convênio com o Estado, as ações de vigilância sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

IX - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica.

X - participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores; edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

XI - desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e vigilância sanitária.

XII - inspecionar estabelecimentos de interesse à vigilância sanitária.

XIII - realizar a inspeção sanitária de abatedouros no Município.

XIV - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 6º. A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 7º. O Poder Executivo, através de decreto, definirá infrações de natureza leve, grave e gravíssima, imputando multas e penalidades correspondentes, e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

# Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 8º. Os estabelecimentos hospitalares e assemelhados, deverão manter uma comissão permanente com, no mínimo, três profissionais entre médicos e enfermeiros de alto padrão do seu corpo clínico efetivo, para controle de infecção hospitalar.

Parágrafo único: Para dada caso detectado de infecção hospitalar, deverá a comissão preencher e encaminhar imediatamente à autoridade municipal competente, Ficha de Controle de Infecções Hospitalares.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de dezembro de 1990.

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

ALCIDES VICENTE
Secretário de Adm. e Finanças

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gaz. Arapongas
Em 15 / 12 / 90
Funcionária

alização intermunicipal.

VI - executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde dos munícipes, mediante cobrança dos serviços, a critério da autoridade sanitária e como dispuser o regulamento.

VII - fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa.

VIII - executar, mediante convênio com o Estado, as ações de Vigilância sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

IX - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica.

X - participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

XI - desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e vigilância sanitária.

XII - inspecionar estabelecimentos de interesse à vigilância sanitária.

XIII - realizar a inspeção sanitária de abatedouros no Município.

XIV - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 6º. A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 7º. O Poder Executivo, através de decreto, definirá infrações de natureza leve, grave e gravíssima, imputando multas e penalidades correspondentes, e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Os estabelecimentos hospitalares e assemelhados deverão manter uma comissão permanente com, no mínimo, três profissionais entre médicos e enfermeiros de alto padrão do seu corpo clínico efetivo, para controle de infecção hospitalar.

Parágrafo único: Para cada caso detectado de infecção hospitalar, deverá a comissão preencher e encaminhar imediatamente à autoridade municipal competente, Ficha de Controle de Infecções Hospitalares.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de dezembro de 1990.

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

ALCIDES VICENTE
Secretário de Adm. e Finanças

LEI Nº 1.816 /90 de 14 de dezembro de 1990 .

SÚMULA: Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária Municipal, estabelecendo sanções respectivas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária no Município de Arapongas.

Art. 2º. Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária Municipal o conjunto de ações capaz de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção, armazenamento, conservação e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral

Art. 3º. As atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária Municipal compreendem três grupos como seu campo de abrangência:

I - controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias - primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos , produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde pública.

II - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade , compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º. O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de sua administração, de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial.

Art. 5º. Compete ao Município:

I - fornecer à unidade federada, quando solicitado, subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licenças de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e de outros de interesse da saúde comunitária.

II - realizar avaliações técnicas com vista a subsidiar o registro de produtos concedidos pela unidade federada.

III - fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

IV - executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para diferentes segmentos do corpo social do Município.

V - colaborar com a unidade federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comerci-